

IRENEU CABRAL BARRETO
Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

ANOTADA

3.ª EDIÇÃO REVISTA E ACTUALIZADA



Coimbra Editora

2005

das Comunidades, nos termos do artigo 177.º do Tratado da UE. Todavia, a rejeição do pedido de renvio prejudicial pode, se ele surgir como arbitrário, atingir a equidade do processo ⁽²⁸⁵⁾.

4. Direito ao exame da causa

A toda a pessoa é concedido o direito ao exame da sua causa *publicamente* ⁽²⁸⁶⁾.

4.1. A publicidade protege as partes contra uma justiça secreta, escapando ao controlo público; ela constitui um dos meios para preservar a confiança nos tribunais, pela transparência que confere à administração da justiça, ajudando a realizar o objetivo inscrito no n.º 1 do artigo 6.º, o processo equitativo ⁽²⁸⁷⁾.

Quando o processo se desenvolve perante um único tribunal, o direito ao exame da causa publicamente pode implicar, em princípio, o direito a uma audiência pública, perante um tribunal e não perante uma autoridade administrativa ⁽²⁸⁸⁾.

Mas, se um processo se desenvolve em várias fases, em primeira instância e em recurso, a publicidade dependerá do papel desempenhado em cada uma dessas fases.

Se a audiência teve lugar na 1.ª instância, a sua falta no 2.º ou 3.º grau de jurisdição pode justificar-se pelas características do processo ⁽²⁸⁹⁾.

Assim, nos recursos consagrados a questões de direito, e não de facto, não haverá violação desta disposição se o *acusado* não teve a possibilidade de se expressar pessoalmente ⁽²⁹⁰⁾.

⁽²⁸⁵⁾ Acórdãos Coëme, de 22 de Junho de 2000, R00-VII, pág. 51, § 114, e Wynen, de 5 de Novembro de 2002, R02-VIII, pág. 198, § 41, e Decisões de 12 de Setembro de 1993, Queixa n.º 20 631/92, *Déc. Rap.* 74, pág. 274, e de 28 de Junho de 1993, Queixa n.º 15 669/88, *Déc. Rap.* 75, pág. 39.

⁽²⁸⁶⁾ Acórdão Weber, A 177, pág. 20, § 39.

⁽²⁸⁷⁾ Acórdãos Pretto e outros, A 71, pág. 11, § 21, Axen, A 72, pág. 12, § 25, Sutter, A 74, pág. 12, § 26, Campbell e Fell, A 80, pág. 43, §§ 90-91, Diemert, de 26 de Setembro de 1995, A 325-A, pág. 14, § 33, Gautrin e outros, de 20 de Maio de 1998, R97-III, pág. 1023, § 42, Rüsgan, de 14 de Novembro de 2000, R00-XII, pág. 31, § 27, e Malhous, de 12 de Julho de 2001, § 55 (não publicado).

⁽²⁸⁸⁾ Acórdãos Håkansson e Suresson, A 171-A, pág. 15, § 67, De Moor, A 292-A, § 56, Fischer, de 26 de Abril de 1995, A 312, pág. 20, § 44, Allan Jacobsson, de 19 de Fevereiro de 1998, R97-I, pág. 168, § 46, Stefanelli, de 8 de Fevereiro de 2000, R00-II, pág. 156, § 19, Malhous, de 12 de Julho de 2001, § 63 (não publicado), e Gög, de 11 de Julho de 2002, R02-V, pág. 238, § 47, e Decisão do Tribunal, de 17 de Maio de 2001, Queixa n.º 45 835/99, R01-VI, pág. 359 (dispensa de audiência perante o Tribunal, Constitucional que, embora fosse a única instância, só se ocupava de questões de direito).

⁽²⁸⁹⁾ Acórdãos Jan-Ake Andersson, de 29 de Outubro de 1991, A 212-B, pág. 45, § 27, Constantinescu, de 27 de Junho de 2000, R00-VII, pág. 16, § 53, e Metral e outros, de 26 de Julho de 2002, R02-VII, pág. 251, § 47.

⁽²⁹⁰⁾ Acórdãos Krenzow, de 21 de Setembro de 1993, A 268-B, pág. 43, §§ 58 e 59, Botteu, de 19 de Fevereiro de 1996, R96-I, pág. 141, § 39, e Bulut, de 22 de Fevereiro de 1996, R96-II, pág. 358, § 41.

Em certas circunstâncias, a audiência pode ser dispensada e admitir-se uma fase processual puramente escrita; assim será quando as partes a ela renunciarem e o interesse público não a reclamar ⁽²⁹¹⁾.

As excepções previstas na segunda parte do n.º 1 do artigo 6.º, justificadas nomeadamente pela protecção da vida privada e pela salvaguarda dos interesses da justiça ⁽²⁹²⁾, valem para os debates, em audiência, mas já não, em regra, para a publicidade da decisão pelo tribunal.

Para as decisões, parecia que o texto da norma não consentia excepções; contudo, o Tribunal admitiu que uma interpretação literal do texto da norma poderia frustrar o objectivo primordial da obtenção de um julgamento equitativo e que, por isso, em casos muito especiais, o interesse dos participantes no processo (nomeadamente menores) e da justiça poderiam exigir que mesmo a decisão não fosse tornada pública ⁽²⁹³⁾.

Os Estados gozam de uma certa liberdade de escolha de meios sobre o modo como a decisão será tomada pública; a leitura da decisão em voz alta pode ser dispensada nalgumas circunstâncias, sendo suficiente o depósito da decisão na secretaria do tribunal, decisão que ficará acessível ao público e que qualquer pessoa poderá consultar ou obter uma cópia ⁽²⁹⁴⁾.

Em matéria penal, a Comissão considerou que bastava, para que uma decisão fosse tornada pública, a leitura da parte relativa ao delicto praticado, à culpabilidade, à existência eventual de circunstâncias particulares e à pena aplicada ainda que a motivação completa do julgamento fosse produzida mais tarde ⁽²⁹⁵⁾.

Mas, como o Tribunal precisou, os elementos tomados públicos devem permitir ao interessado exercer correctamente os seus direitos de defesa, nomeadamente poder ponderar sobre a interposição ou não do recurso ⁽²⁹⁶⁾.

4.2. As derrogações à publicidade, autorizadas pelo n.º 1 do artigo 6.º, estão redigidas em termos tão gerais que de facto conferem ao juiz um poder soberano, praticamente ilimitado, para decidir sobre a realização do julgamento à porta fechada ⁽²⁹⁷⁾.

⁽²⁹¹⁾ Acórdãos SchulerZgraggen, A 263, págs. 19-20, § 58, e Zumbel, de 21 de Setembro de 1993, A 268-A, pág. 14, § 34.

⁽²⁹²⁾ Decisões de 2 de Julho de 1990, Queixa n.º 13 562/68, *Déc. Rap.* 66, pág. 181, e de 21 de Outubro de 1993, Queixa n.º 17 265/90, *Déc. Rap.* 75, pág. 76 (acesso, por razões de segurança, apenas das pessoas portadoras de um livre trânsito).

⁽²⁹³⁾ Cf. Acórdãos Campbell e Fell, A 80, págs. 42-43, §§ 89-90, e B. e P/Reino Unido, de 24 de Abril de 2001, R01-III, págs. 421-422, §§ 47 e 48.

⁽²⁹⁴⁾ Cf. Acórdãos Pretto e outros, A 71, pág. 12, §§ 25-26, Axen, A 72, págs. 13-14, §§ 30-31, Sutter, A 74, pág. 14, §§ 32-33, Campbell e Fell, A 80, pág. 43, § 91, e Werner, de 24 de Novembro de 1997, R97-VII, pág. 2512, § 55.

⁽²⁹⁵⁾ Decisão no caso Crociani e outros *Citânia*, de 18 de Dezembro de 1980, *Déc. Rap.* 22, págs. 147-188.

⁽²⁹⁶⁾ Acórdão Hadjilastasiou, de 16 de Dezembro de 1992, A 252, pág. 17, § 37.

⁽²⁹⁷⁾ Mesmo num processo disciplinar — Decisão de 25 de Fevereiro de 1991, Queixa n.º 15 561/89, *Déc. Rap.* 69, pág. 312.

Os beneficiários da publicidade são, para além dos intervenientes no processo, o público e a comunicação social; a tomada de som e imagem pela rádio e pela televisão dependerá, no entanto, de uma decisão do tribunal ⁽²⁹⁸⁾.

5. O prazo razoável

A causa deve ser examinada num prazo razoável, elemento essencial para uma boa administração da justiça.

Exigindo o respeito pelo *prazo razoável*, a *Convenção* sublinha a importância que atribui a uma justiça administrada sem atrasos que venham a comprometer a sua eficácia e credibilidade ⁽²⁹⁹⁾.

As infracções repetidas a este nível, reflexo de uma situação duradoura sem que seja visível qualquer remédio e para a qual não está disponível qualquer recurso interno, constituem em si uma prática incompatível com a *Convenção* — Acórdão Ferrati, de 28 de Julho de 1999, § 21 (não publicado).

Mas, por vezes, um justo equilíbrio entre a celeridade do processo e a boa administração da justiça pode implicar que o julgamento de um acusado aguarde a instrução de um processo relativo a outros implicados para um julgamento de todos em conjunto ⁽³⁰⁰⁾.

Ainda que suscite idênticas dificuldades, este *prazo razoável* não se confunde com o previsto no artigo 5.º, n.º 3, para o julgamento de qualquer pessoa presa ou detida, onde se impõe uma *particular diligência*, eventualmente poderá existir violação do n.º 3 do artigo 5.º sem se verificar violação do prazo razoável fixado no n.º 1 do artigo 6.º ⁽³⁰¹⁾.

Note-se que a esta problemática é estranha a possibilidade de julgar crimes passados longos anos sobre a sua prática, dentro dos prazos de prescrição ou independentemente destes se aqueles crimes são imprescritíveis — Decisão do Tribunal, de 29 de Maio de 2001, Queixa n.º 63 716/00, R01-VI, pág. 403.

5.1. Para conhecer o ponto de partida para a contagem do prazo, importa distinguir a matéria civil da penal.

Em matéria civil, o prazo começa a correr, em princípio, a partir da data da apresentação do pedido no tribunal ⁽³⁰²⁾; porém, em certas hipóteses, o *dia a quo* precede o acto introdutivo da instância para se fixar numa fase preliminar, mesmo administra-

⁽²⁹⁸⁾ Velu e Erges, *ob. cit.*, pág. 437, e os autores aí referidos.

⁽²⁹⁹⁾ Acórdãos Guincho, A 81, pág. 16, § 38, H/França, de 24 de Outubro de 1989, A 162, págs. 22-23, § 58, e Verrillo, de 20 de Fevereiro de 1991, A 198, pág. 14, § 38.

⁽³⁰⁰⁾ Acórdãos Neumeister, A 8, pág. 42, § 21, e Boddart, de 12 de Dezembro de 1992, A 235-D, págs. 82-83, § 39.

⁽³⁰¹⁾ Cf. os Acórdãos Neumeister, A 8, págs. 41-43, §§ 16-21, e Ringelsen, A 13, pág. 45, § 110.

⁽³⁰²⁾ Ver, por todos, o Acórdão Guincho, A 81, pág. 13, § 29.

tiva, que o requerente leve de obrigatoriamente percorrer antes de poder apresentar a sua causa ao tribunal ⁽³⁰³⁾.

Em matéria penal, o prazo inicia-se a partir do momento em que o requerente foi «acusado», ou seja, a partir do momento em que as suspeitas que emergem do processo passam a ter repercussões importantes sobre a sua situação ⁽³⁰⁴⁾.

Não é necessária uma acusação formal; bastará que o indivíduo tome conhecimento, ainda que indirectamente, de que está pendente um processo penal destinado a averiguar actos criminosos de que seria eventualmente autor ou cúmplice, pelo que a investigação ou a instrução do processo se orienta contra si ⁽³⁰⁵⁾.

Tal acontecerá certamente quando a pessoa adquirir a qualidade de arguido. Noutras circunstâncias, terá de considerar-se caso a caso: enquanto o processo correr contra incertos ou contra um terceiro, o indivíduo não poderá invocar o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, porquanto não existe, nem formal nem materialmente, *qualquer acusação em matéria penal* contra si.

Mas, se alguém próximo é ouvido no processo sobre factos que lhe são atribuídos, é de presumir que esse facto tenha repercussões sobre a situação do requerente.

Note-se que, no processo penal que conhece de direitos civis, o prazo relativamente a estes direitos inicia-se a partir do momento em que eles são suscitados no processo, ou seja, a partir da constituição de assistente ou de *partie civile* ou da dedução do pedido de indemnização ⁽³⁰⁶⁾.

Tanto no civil como no penal, o ponto de partida não pode ser anterior à data em que produz efeitos a declaração do Estado a reconhecer o direito de recurso individual (artigo 25.º na redacção anterior ao Protocolo n.º 11), salvo se a esta tivesse sido dado efeito retroactivo ⁽³⁰⁷⁾; ou a partir do momento em que o Estado se vinculou à *Convenção* (artigo 34.º).

Contudo, para a análise do prazo razoável a partir desta data, tomar-se-á em conta o estado em que então o processo se encontrava ⁽³⁰⁸⁾.

⁽³⁰³⁾ Acórdãos Golder, A 18, pág. 18, § 32, Konig, A 27, pág. 33, § 98, e X/França, de 31 de Março de 1992, A 234-C, pág. 90, § 31. E quando o tribunal encarrega outra entidade de conduzir o processo para finalmente homologar a solução ali encontrada, o prazo do processo engloba o consumido por aquela entidade — Acórdão Siegel, de 28 de Novembro de 2000, R00-XII, págs. 267-268, §§ 33-38.

⁽³⁰⁴⁾ Acórdão Ferrati, de 26 de Abril de 2001 § 19 (não publicado), Decisão do Tribunal, de 5 de Março de 2002, Queixa n.º 44 829/98 (não publicada), e Relatórios de 10 de Março de 1988, Queixa n.º 11 688/85, *Déc. Rap.* 62, pág. 120, de 12 de Dezembro de 1986, Queixa n.º 10 253/83, *Déc. Rap.* 65, pág. 5, e de 4 de Julho de 1989, Queixa n.º 13 017/87, *Déc. Rap.* 71, pág. 52.

⁽³⁰⁵⁾ Acórdãos Wenhoff, A 7, págs. 26-27, § 19, Neumeister, A 8, pág. 41, § 18, Eckle, A 51, págs. 33-34, § 74, Conigliano, A 57, págs. 13-14, § 35, e Hozee, de 22 de Maio de 1998, R97-III, pág. 1100, § 43.

⁽³⁰⁶⁾ Ver, por todos, Acórdão Cascianoli, de 27 de Fevereiro de 1992, A 229-C, pág. 31, § 16.

⁽³⁰⁷⁾ Acórdão Foti e outros, de 10 de Dezembro de 1982, A 56, pág. 18, § 53, e Decisão de 10 de Outubro de 1991, Queixa n.º 14 660/89, *Déc. Rap.* 72, pág. 141.

⁽³⁰⁸⁾ Acórdãos Bageta, de 25 de Junho de 1978, A 119, pág. 32, § 20, Milasi, de 25 de Junho de 1987, A 119, pág. 45, § 14, Proszak, de 16 de Dezembro de 1997, R97-VIII, pág. 2772.